



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I – RELATÓRIO

Tendo sido, nesta Comissão, designado relator ao Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, verifiquei haver voto, de autoria do Deputado Delegado Pablo, acostado ao procedimento, o qual aqui aproveito com pequenas modificações.

O Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, cujo autor é o Deputado Coronel Tadeu,

[altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.]



* C D 2 3 5 6 0 7 7 2 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

2

O Projeto em exame foi distribuído, consoante despacho da Mesa, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, na forma do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD) e tem regime de tramitação ordinária consoante o disposto no art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aprovou a matéria sob a forma de Substitutivo, o qual aumenta o número de novos órgãos cujos agentes estariam aptos ao policiamento ambiental: se, com o Projeto, passariam a fazer fiscalização ambiental também os agentes dos Corpos de Bombeiros e das Polícias Militares, pelo Substitutivo da CMADS, agregam-se aos agentes de tais órgãos também os agentes das Polícias Civis, da Polícia Federal e das Guardas Portuárias.

Foi apresentada na CMADS uma Emenda ao Substitutivo, a qual visava a incluir as Guardas Portuárias no Sistema Nacional do Meio Ambiente. A versão final do Substitutivo, que foi aprovada, acolheu a citada Emenda.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, aprovou a matéria na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Apresentação: 24/10/2023 19:43:01,440 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6289/2019

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

Apresentação: 24/10/2023 19:43:01,440 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6289/2019

PRL n.3

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre defesa do meio ambiente consoante o que dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República. Conforme o art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. O Projeto, o Substitutivo e a Emenda, ambos os últimos da CMADS, são, desse modo, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, não há impedimento à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que todas as proposições do procedimento, em nenhum momento, transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto, do Substitutivo e da Emenda as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, do Substitutivo e da Emenda, esses últimos apresentados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

2023_16136



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235607725000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas



* C D 2 2 3 5 6 0 7 7 2 5 0 0 0 *